



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 01.440/09

Administração Direta Municipal. Município de Belém do Brejo do Cruz. Denúncias formulada por vereadores da Câmara Municipal de Brejo do Cruz. Não encaminhamento completo dos balancetes mensais à Câmara pela Prefeita. Procedência parcial da Denúncia. Multa pessoal. Remessa de cópia do relatório da Auditoria à SECEX-PB e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC- 00458 /2011

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **27.10.10**, examinou o **PROCESSO TC-01.440/09** pertinente **denúncia** formulada por vereadores **contra atos praticados pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, tendo decidido, por meio do **Acórdão APL TC 1049/10**:
 - 1.01. Dar pela **procedência da denúncia** em comento;
 - 1.02. **Aplicar multa** à Srª Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Poder Executivo municipal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no **art. 56 da LOTCE 18/93**, por transgressão às normas legais **notadamente quanto ao não envio e envio incompleto à Câmara, dos balancetes mensais**;
 - 1.03. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, a que alude o **art. 269 da Constituição do Estado**, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o **Ministério Público**, tal como previsto no **art. 71, § 4º, da Constituição Estadual**;
 - 1.04. **Remeter cópia desta decisão e do Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União**, através da **Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – (SECEXPB)**, a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais e, bem assim, ao **Ministério do Turismo – Mtur**, órgão repassador dos recursos para implementação do Projeto “IV São para Todos 2008” e, bem assim, a **Delegacia da Receita Federal do Brasil** para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.
2. Irresignado, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da decisão mencionada.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 269/271), **concluiu que o recorrente não trouxe aos autos elementos para modificar os fundamentos do Acórdão recorrido**.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no mérito, pelo **não provimento, por considerar que as alegações do recorrente não foram hábeis para alterar a decisão atacada**.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

De fato, **os argumentos trazidos pelo interessado não tem o condão de alterar a decisão desta Corte.** Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em exame e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.**

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.440/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

PROCESSO: TC – 01.440/09